



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$ » 80\$ »

A 2.ª série: 120\$ » 70\$ »

A 3.ª série: 120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

proveitosa e conveniente aos superiores interesses do País, resolve dar a sua plena aprovação às contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 39 694

No propósito de assegurar o rápido preenchimento dos quadros docentes das escolas técnicas profissionais, têm os serviços promovido a intensificação do movimento de ingresso nos estágios pedagógicos que habilitam para as diferentes categorias do correspondente magistério.

Em relação a algumas dessas categorias, designadamente a de professores efectivos, a afluência de candidatos vem correspondendo satisfatoriamente às necessidades de renovação dos quadros. Já assim não acontece, porém, com os professores adjuntos, que deveriam ocupar centenas de lugares dos mesmos quadros. Em consequência de se manterem vagos muitíssimos desses lugares, continuam a nomear-se anualmente numerosos professores provisórios, o que, dadas as condições precárias e a instabilidade com que, por força das circunstâncias, estes últimos exercem o magistério, não pode deixar de afectar gravemente a eficiência do ensino. Basta dizer a este respeito que não é raro verificar-se a anomalia de a mesma turma mudar de professor, no decurso do ano lectivo, duas e até mais vezes.

Acresce que, formulado em 1947 um plano de difusão do ensino profissional pela criação de elevado número de escolas, cujo ensino deverá, em grande parte, ser confiado a professores adjuntos, a execução desse plano depende, imediata e necessariamente, do recrutamento, em número adequado, de agentes de ensino munidos da qualificação própria.

Os estágios para professores adjuntos têm ficado praticamente desertos. Nos últimos seis anos obtiveram aprovação no respectivo Exame de Estado apenas doze candidatos preparados em estágio prévio. São, por certo, múltiplas as causas deste facto. Entre elas averiguadamente avultam, porém, as dificuldades económicas da generalidade dos candidatos à carreira do professorado, nesta categoria, dificuldades que a distribuição das bolsas de estudo só parcialmente consegue conjurar.

Pelas disposições do presente decreto remove-se esse obstáculo, permitindo-se aos estagiários para professores adjuntos o exercício do magistério, como provisórios,

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Aprova as contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1952.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 39 694 — Permite aos estagiários para professores adjuntos do ensino técnico profissional o exercício do magistério, como provisórios, nas escolas onde funcionem os estágios ou noutras das mesmas localidades.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 695 — Determina que os créditos da Federação Nacional dos Industriais de Moagem sobre as empresas singulares ou colectivas proprietárias de fabricas de moagem, por quaisquer das importâncias previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 283, designadamente as quantias devidas pelo financiamento da construção de silos, gozem do privilégio creditório a que se referem os artigos 878.º e 887.º do Código Civil.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução acerca das contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1952

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, considerando que durante a gerência de 1952 a política do Governo no tocante à dívida pública fundada respeitou escrupulosamente os preceitos da Constituição e das leis e continuou a prestigiar o crédito do Estado, mostrando-se assim a mais

nas escolas onde funcionem os estágios ou noutras das mesmas localidades.

Presume-se que tal concessão não afectará a preparação pedagógica dos candidatos. Ficando todo o serviço docente dos estagiários sujeito à orientação e vigilância dos metodólogos, tudo se cifra em ampliar a prática pedagógica prevista na legislação vigente. O exercício do ensino, nas condições privilegiadas que o estágio proporciona, em permanente apelo à reflexão e ao esclarecimento doutrinal do candidato, constitui, sem dúvida, o melhor estímulo à aquisição da capacidade docente.

Por outro lado, a inovação não acarreta qualquer aumento nos encargos a suportar pelo Estado, visto que os estagiários só serão remunerados na medida em que deixam de sê-lo outros professores provisórios.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os candidatos admitidos, nos termos do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, à matrícula no estágio para professores adjuntos podem ser colocados, como professores provisórios dos grupos a que pertençam, nas escolas em que funcionem os estágios ou noutras da mesma localidade, gozando de preferência, entre os demais candidatos, imediatamente após os agregados.

2. No número de horas de serviço docente a distribuir a estes professores será tomada em conta a sua actividade como estagiários.

Art. 2.º — 1. O prazo para requerer o exame de admissão ao estágio para professores adjuntos decorre, em cada ano, de 20 a 30 de Junho e as provas serão prestadas na segunda quinzena de Julho ou primeira de Agosto.

2. O aviso a que se refere o artigo 231.º do Decreto n.º 37 029 será publicado, em relação aos estágios para professores adjuntos, até ao dia 15 de Maio.

3. Em relação ao ano de 1954, os prazos a que se referem os números anteriores serão fixados por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º Podem concorrer ao estágio para professores adjuntos os candidatos que possuírem, segundo os grupos em que pretendam ingressar, as habilitações fixadas no Decreto n.º 38 381, de 7 de Agosto de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 695

As condições de armazenagem e conservação dos cereais panificáveis no nosso país são, em geral, precárias e desactualizadas, donde resultam quebras e prejuízos que se computam em cerca de 12:000.000\$ anuais, em detrimento da indústria e da própria economia nacional.

Por isso, o Decreto-Lei n.º 38 850, que promulgou o regime cerealífero para a campanha de 1952-1953, reconheceu a necessidade de ampliar e melhorar as instalações de que dispõem, para esse fim, não só a indús-

tria de moagem, como também a produção, em obediência a um plano de conjunto a aprovar, e autorizou os respectivos organismos corporativos a realizar as necessárias operações de crédito.

Sem prejuízo desse plano, e com vista a não retardar a possibilidade de reapetrechamento da indústria agremiada da Federação Nacional dos Industriais de Moagem, torna-se necessário facultar-lhe os meios de, em breve prazo, poder arrecadar, em boas condições, 170 000 t de cereais.

Esta capacidade de armazenagem resulta da obrigação legal, que incide sobre a indústria, de manter uma existência permanente de cereais, além da quantidade necessária para constituir o volume de rotação destinado a fazer face ao abastecimento de farinhas do País. Mas deriva também da conveniência, por parte da indústria, de se equipar para poder receber o cereal que se importa para cobertura do *deficit* da produção trigueira do País e que, mercê de acordos internacionais, é por vezes adquirido em quantitativos que excedem as necessidades imediatas e em épocas que não são as mais aconselháveis para a aquisição.

A intervenção da Federação Nacional dos Industriais de Moagem, determinada pelo diploma legal já referido, com vista a auxiliar a construção de instalações que a moderna técnica recomenda, facilitando, para esse efeito, créditos e taxas acessíveis e por prazos que tornem exequível o financiamento e sua amortização, exige, no entanto, que se concedam às responsabilidades assim assumidas pelo organismo as necessárias garantias.

Tem a Federação Nacional dos Industriais de Moagem meios eficazes de cobrança das importâncias que lhe são devidas, e está prevista a cobrança coerciva, quando a ela tenha de recorrer-se.

Importa, porém, completar as disposições legais vigentes sobre a matéria, assegurando aos créditos destinados a melhorar as actuais condições de arrecadação de cereais e a promover a construção de instalações modernas e eficientemente apetrechadas a natureza privilegiada de que esses créditos carecem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os créditos da Federação Nacional dos Industriais de Moagem sobre as empresas singulares ou colectivas proprietárias de fábricas de moagem, por quaisquer das importâncias previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 283, de 24 de Novembro de 1936, designadamente as quantias devidas pelo financiamento da construção de silos, gozam do privilégio creditório a que se referem os artigos 878.º e 887.º do Código Civil.

§ único. Este privilégio onera somente o conjunto industrial constituído pela fábrica de moagem dos devedores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca*.